



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 14 / 02 / 2001
Rubrica 8

101

Processo : 11065.003185/99-15
Acórdão : 202-12.619

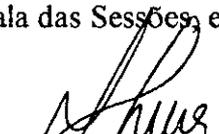
Sessão : 05 de dezembro de 2000
Recurso : 114.877
Recorrente : APLIC COLOUR BENEFICIADORA DE COUROS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

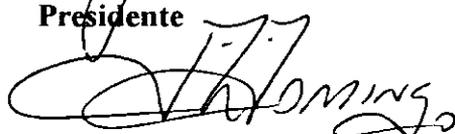
SIMPLES – EXCLUSÃO – A existência de débito junto à Dívida Ativa do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa por garantia judicial, impõe a confirmação da exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: APLIC COLOUR BENEFICIADORA DE COUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Ricardo Leite Rodrigues, Maria Teresa Martínez López e Adolfo Montelo.

Eaal/ovrs



Processo : 11065.003185/99-15
Acórdão : 202-12.619

Recurso : 114.877
Recorrente : APLIC COLOUR BENEFICIADORA DE COUROS LTDA.

RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo o inconformismo da Recorrente em relação ao Ato Declaratório n.º 175.244, emitido em 09/01/99, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS, que a declarou excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por ter constatado pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS.

Em tempo hábil, apresentou a Recorrente uma Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, a qual foi indeferida em 07/06/99, sendo intimada da decisão em 13/09/99; ficou facultado à contribuinte o ingresso de Impugnação, junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento.

Tempestivamente, a Recorrente impetrou IMPUGNAÇÃO, cujo protocolo data de 13/10/99, onde aduz e requer, basicamente, que:

- (i) é devedora unicamente junto ao INSS e estes débitos encontram-se *sub judice* junto à Vara de Execuções Fiscais de Novo Hamburgo, extratos anexos, em fase de apreciação dos embargos da devedora e que, de acordo com a legislação vigente, tais execuções encontram-se suspensas, sendo assim, “enquanto não julgadas as ações, não pode sofrer prematuramente a exclusão do SIMPLES”;
- (ii) apresentou pedido de parcelamento dos seus débitos, solicitação anexa, e, se deferido, ensejará a suspensão dos processos judiciais, o que lhe retiraria a condição de inadimplência; e
- (iii) requer que lhe seja concedido prazo para apresentação de inexistência de pendências junto ao INSS para que comprove a renegociação dos débitos para com a Previdência Social.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, esta proferiu decisão, ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano calendário: 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.003185/99-15
Acórdão : 202-12.619

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS JUNTO AO INSS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A comprovação da suspensão da exigibilidade de créditos tributários pendentes com o INSS deve ser realizada com a apresentação de certidão negativa de débito.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Ainda Irresignada com a decisão singular, da qual foi intimada em 27/04/00, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 25/05/00, tempestivamente, alegando que, em 13/04/2000, fez opção pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, recibo de opção anexo, devido a qual seus débitos se suspendem, o que permite sua regularização junto ao SIMPLES, que é o que requer.

É o relatório.



Processo : 11065.003185/99-15
Acórdão : 202-12.619

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Trata-se de indeferimento à opção ao SIMPLES, motivado pela não regularidade fiscal da Recorrente junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Dispõe o art. 9º da Lei n.º 9.713/96:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”.

É pressuposto para a aquisição do direito à opção ao SIMPLES a inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, salvo quando, existindo, esteja com sua exigibilidade suspensa. No caso, a Secretaria da Receita Federal está no desempenho de suas funções administrativas vinculadas

A prova da quitação de obrigações tributárias, como tratado expressamente no Código Tributário Nacional, são as certidões negativas, com disposto nos artigos 205 e 206:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicilio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique a que de refere o pedido.

...

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Dispõe, ainda, o Código Tributário Nacional, com referência à suspensão da exigibilidade do crédito tributário:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.003185/99-15
Acórdão : 202-12.619

“Art. 151. Suspende a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

Ao tratar-se da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tem-se a análise faccionada em dois prismas: o positivo, definido pelo art. 151 do CTN, e a negativa, que advém da inexistência da relação processual, seja administrativa, seja judicial.

A relação entre a exigibilidade do débito tributário e a Certidão Negativa de Débitos foi muito bem abordada nos ensinamentos de Gilberto de Ulhoa Couto, in “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro”, por J. M. de Carvalho Santos, coadjuvado por José de Aguiar Dias, da Editora Borsoi, o qual, com a clareza que lhe é peculiar, às folhas 102, diz o seguinte:

“... Quanto aos demais casos, a certidão negativa apenas traduz um estado momentâneo, atestando que, ao tempo, o contribuinte não tinha débito em condição de exigibilidade.” *(grifos nossos)*

O que caracteriza, assim, o estado do processo para a concessão de Certidão Negativa é o elemento principal do crédito, a exigibilidade. Se o débito encontra-se garantido, não há que se falar em exigibilidade.

Ocorre que, no caso, não há provas de que o débito estivesse efetivamente suspenso, e, aliás, conforme se verifica do documento juntado às fls. 03 (extrato da Execução Fiscal nº 98.1810936-8), a garantia oferecida, que teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito, não foi aceita pelo credor (INSS).

A nova prova trazida, opção da Recorrente ao REFIS, ao invés de corroborar com a tese da Recorrente, de que estaria regularizada para manter-se no SIMPLES, confirma que, à época da emissão do Ato Declaratório nº 175.244, a Recorrente encontrava-se em situação irregular, ou seja, com débito junto ao INSS inscrito na Dívida Ativa, o que, aliás, nunca foi negado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.003185/99-15
Acórdão : 202-12.619

Conclui-se, portanto, que a Recorrente não atendia a todos os requisitos necessários para manter-se no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, quando da verificação realizada pela Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo – RS, não havendo impedimento para requerer a opção no próximo exercício, momento em que serão novamente verificados o atendimento aos requisitos legais.

O Ato Administrativo da exclusão, à época, foi prolatado com base nos fatos. A opção ao REFIS ocorrida em momento posterior não salva a inadimplência da empresa para o exercício da exclusão (1999), não impedindo que venha a renovar a opção após regularizada a sua situação.

Diante desses argumentos, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

LUIZ ROBERTO DOMINGO